

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 236/2006
Subemenda à Emenda Aditiva nº CM-076/2006
Projeto de Lei nº EM-104/2006

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Subemenda à Emenda Aditiva nº CM-076/2006, de autoria do nobre vereador Marcos Vinícius Alves da Silva, oferecida o projeto de Lei nº EM-104/2006, que dispõe sobre autorização para a transferência, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 202, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição ampara-se no disposto no § 3º do art. 30 da LOM, em consonância com o art. 171, I da Constituição Estadual, 30, I e 175 e Parágrafo Único da Constituição Federal, bem como a Lei Federal 11.107/2005, *Verbis*:

“Art. 30. Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 3º. A lei disporá sobre:

- I- o regime dos concessionários e permissionários;*
- II- a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;*
- III- os direitos dos usuários;*
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;*
- V- as reclamações relativas à prestação de serviços;*
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.*

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Subemenda à Emenda Aditiva CM-076/2006, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-104/2006, com a devida observação.

Divinópolis, 10 de outubro de 2006

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Secretário

Marcos Vinícius Alves da Silva
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289